

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.186, DE 2007

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie.

Autora: Deputada Elcione Barbalho

Relator: Deputado Mauro Benevides

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame modifica a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender o direito de recebimento do seguro-desemprego no período do defeso ao catador de caranguejo.

A proposta promove alterações na ementa e nos artigos 1º e 2º da lei para incluir o catador de caranguejo como beneficiário do seguro-desemprego, mantendo os mesmos requisitos exigidos para a concessão ao pescador artesanal.

O projeto foi aprovado com duas emendas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR. A primeira modifica o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.779/93, com a redação dada pelo art. 4º do projeto, para incluir a expressão “ou assemelhado” após o termo “pescador”. E a segunda altera a alínea “b” do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779/93, com a redação dada pelo art. 4º do projeto, para incluir a expressão “ou à coleta de caranguejo” após o termo “pesca”.

O projeto e as emendas foram aprovados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Finanças e Tributação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, constatamos que o projeto e as emendas respeitam os dispositivos constitucionais e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto e as emendas se encontram estruturados com observância da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Nessas condições o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.186, de 2007, e das emendas apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

Deputado Mauro Benevides
Relator